

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas elaborarem plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais atingidos por desastres ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas elaborarem plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais atingidos por desastres ambientais.

Art. 2º Ficam obrigadas as empresas envolvidas em desastres ambientais a elaborarem, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do desastre, plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais atingidos por esses desastres.

Art. 3º As empresas envolvidas não podem alegar questões de custeio ou preferência para não realizar o plano de emergência, devendo envidar esforços para o resgate de todos os animais não humanos e dos seres humanos possíveis.

Art. 4º O plano de resgate deverá ser elaborado por profissional habilitado e submetido aos órgãos de resgate do Poder Público de maneira mais breve possível, a fim de possibilitar o resgate do máximo de animais.

Art. 5º O plano a ser elaborado deve prever a composição de equipe técnica qualificada para as ações de busca, resgate e cuidado dos animais, incluindo-se também a disponibilização de equipamentos, máquinas e suprimentos necessários.

Art. 6º Para a elaboração do plano, devem ser ouvidas as populações locais, a fim de que possam ajudar na identificação dos animais desaparecidos e das áreas aproximadas onde esses animais possam ser resgatados.

Art. 7º A empresa que descumprir o disposto nos artigos supracitados, especialmente o prazo relativo ao art. 1º, estão sujeitas à multa de até R\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de reais).

Art. 8º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais. O reconhecimento da dignidade dos animais e que eles são seres sencientes, que sentem frio, fome, sede e medo, vem transformando o modo como as políticas públicas são desenvolvidas para os animais. Reconhecendo-se que eles não podem ser tratados como objetos.

Nesse sentido, quando da ocorrência de desastres ambientais, como, por exemplo, o caso de Brumadinho/MG, tem-se observado que os animais necessitam de uma maior prioridade quando da ocorrência desses eventos, para que seus direitos e sua dignidade sejam garantidos, especialmente o seu direito à vida.

Deve-se, portanto, estabelecer uma legislação que obrigue as empresas que participaram de algum modo do desastre natural de elaborar um plano de resgate para esses animais, a fim de garantir sua sobrevivência e reconhecer seus direitos.

Tal legislação possibilitará que os órgãos que fiscalizam essas empresas atuem com respaldo legal. Obrigando que tais empresas promovam o resgate dos animais não humanos, sem prejuízo do resgate dos seres humanos. Até mesmo porque essas empresas possuem vastos recursos para tal desiderato, não necessitando excluir do resgate nem seres humanos nem animais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de sessões, 19 de fevereiro de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE